



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096646-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA GONÇALVES FRANCISCO, é agravado WEDSON DE JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51624

AGRV.N°: 2096646-67.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA – 1ª VARA CÍVEL

AGTE.: MÁRCIA GONÇALVES FRANCISCO

AGDO.: WEDSON DE JESUS SANTOS (NÃO CITADO)

**JUÍZA PROLATORA: ARIANE DE FATIMA ALVES DIAS PAUKOSKI
SIMONI**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III – Agravante que demonstrou estar empregada, exercendo a função de analista financeira e trouxe aos autos sua CTPS e holerites, revelando renda líquida mensal inferior a três salários mínimos – Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2023, que confirma renda mensal de R\$3.754,64, além de despesas comprovadas com “NARDINI E AZZOLINI PATRIMONIAL LTDA” – Extratos bancários que demonstram saldo inferior a 03 salários mínimos – Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 01.04.2025, tirado de ação de indenização por danos materiais e morais, em face da r. decisão publicada em 24.03.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou declaração de hipossuficiência, afirmando não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família, nos termos

do art. 98 do CPC, uma vez que é mãe divorciada, responsável pelo filho menor de 12 anos, arcando sozinha com despesas essenciais como alimentação, moradia, vestuário e educação. Afirma que conforme os comprovantes anexados, incluindo gastos com cartão de crédito, suas despesas mensais ultrapassam R\$5.200,00 e que inclusive relatou a necessidade de apoio financeiro eventual do ex-marido para cobrir os compromissos mensais. Assevera que os valores pagos por meio de cartão de crédito são parcelados e usados para custear despesas básicas. Argumenta que o TJSP tem reconhecido o direito à gratuidade mesmo a pessoas com rendas superiores, desde que comprovada a insuficiência, como já decidido em casos com rendimentos acima de R\$10.000,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição da parte agravante informando que não se opõe ao julgamento virtual e que não tem interesse em realizar sustentação oral perante esse E. Tribunal de Justiça (fl.230).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a

partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fls. 128/129 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls.182/183 dos autos principais):

"Vistos.

Depreende-se dos extratos de fls. 157/173 que há intensa movimentação financeira realizada pela autora, demonstrando possuir capacidade econômico-financeira de arcar com as custas e as despesas processuais que possuem valores módicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual.

*No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 485, IV, combinado com o art. 290, ambos do CPC, deverá o(a) autor(a) emendar a inicial para:
(...)"*

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

A agravante firmou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 16 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Demonstrou estar empregada e trouxe aos autos cópia de sua CTPS, a qual revela que exerce a função de analista financeira e auferir remuneração de R\$4.037,75 (fls. 17/23 dos autos principais).

Importante salientar, que a agravante também juntou nos autos principais, seus holerites referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, demonstrando que no último mês analisado, auferiu R\$805,00 líquido, devido a descontos que somam o valor de R\$3.754,64. Não obstante, os outros holerites também demonstraram que a agravante auferiu salário líquido inferior a três salários-mínimos (fls.136/138 dos autos principais).

Trouxe aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2022 e 2023, emitida pela Receita Federal, no sentido de que, perante a base de dados daquele órgão, consta que o agravante possui o total de R\$43.787,20 de rendimentos tributáveis. Sendo assim, no ano de 2023, a agravante recebeu por mês o total de R\$3.648,93. Nesse mesmo sentido, vale mencionar que o documento também demonstra que a agravante efetua pagamentos para a "NARDINI E AZZOLINI PATRIMONIAL LTDA" no valor de R\$1.224,00 (fls.139/156 dos autos principais).

A agravante também colacionou extrato

bancário do Banco Santander, referente ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, onde demonstra saldo de R\$1.095,80 ao final do período (fls. 157/161 dos autos principais), bem como trouxe documento de "parcelamento de fatura" proveniente do mesmo banco que oferece sugestões de parcelamento das faturas dos meses de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 162/173 dos autos principais).

Para demonstrar seu comprometimento com outras despesas fixas, trouxe aos autos ficha cadastral de transporte escolar do seu filho, juntamente com os comprovantes de pagamento do meio de transporte (fls. 174/181 dos autos principais).

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal atual inferior a 03 salários-mínimos, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira do agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL

-2006/0100906-4 — Rel.Ministro JOSÉ DELGADO — Data do Julgamento — 05/09/2006 — T1 — PRIMEIRA TURMA — EMENTA — “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.**

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 — REL. Ministro RAUL ARAÚJO — T4 — QUARTA TURMA— DATA DO JULGAMENTO — 14/12/2010 — AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator